



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10907.003103/2002-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.326 – 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente COTIA TRADING S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/05/2000 a 28/07/2000

CERTIFICADO DE ORIGEM. DATA.

É cabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, mesmo que os Certificados de Origem sejam entregues fora do prazo à autoridade Fiscal, pelo fato que a época carecia de expedição do ato que o introduzisse em nosso ordenamento jurídico, desta maneira, a obrigação de apresentação do Certificado de Origem somente surgiu na data da Publicação do Decreto que integrou o acordo na legislação prática. Imperativo reconhecer que pelo princípio de razoabilidade deve ser aplicado sobre importação requerida, o tratamento definido no Acordo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Pôssas votaram pelas conclusões. O Conselheiro Júlio César Alves Ramos apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello. Ausentes os Conselheiros Demes Brito e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 362/410), contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que pelo voto de qualidade deu provimento parcial ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 301-31523, julgado em 21/10/2004 (fls. 343/356), assim ementado:

ALADI. SÉTIMO PROTOCOLO AO AAPR 9 — BRASIL-MEXICO (REGIME AUTOMOTIVO). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE EM EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM.

A falta de norma excepcional estabelecida em Acordo da ALADI que beneficie as operações em andamento, ficam estas sujeitas a todas as regras de certificação estabelecidas no Regime Geral de Origem da ALADI pela Resolução 252, consolidadora da Resolução 78 e do Acordo 91. As regras de origem conferem validade apenas aos certificados de origem expedidos no prazo de até 60 dias da emissão da fatura comercial.

MULTAS DE OFICIO.

Descabida a cominação de multas de ofício na hipótese de mero pleito de benefício de desgravação tarifária descabido, desde que atendidos os requisitos de correta descrição das mercadorias no despacho aduaneiro e de inexistência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (ADI SRF ri 13/2002).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos autos, verifica-se que nos dois lotes de importação efetuados (fl. 345), os certificados de origem deveriam ter sido emitidos até sessenta dias da emissão da fatura desde que não precedessem a essa data, porém, a origem das mercadorias importadas foi certificada cerca de 6 meses e de 70 dias após a emissão da fatura, o que motivou a autuação para fins de exigir o crédito tributário correspondente a diferenças de alíquotas de II e de IPI.

Sustenta a recorrente que a apresentação do certificado de origem é uma obrigação acessória, que não afasta o direito da requerente de se beneficiar da redução tarifária estabelecida pelo Acordo Brasil/México, apesar de terem sido emitidos fora do prazo de 60 dias.

Por não compreender o Certificado de Origem um documento essencial para o desembaraço aduaneiro, foi somente emitido quando se tornou necessário comprovar a origem da mercadoria para gozar dos benefícios tarifários concedidos (aliquota preferencial para o II de 8%, frente a tarifa normal de 35% - ratificação por meio do Decreto n.º 3.494, de 29/05/2000).

Alega, ainda, que o momento de ocorrência da hipótese de incidência dos tributos aduaneiros é o desembaraço aduaneiro o qual foi efetivado quando o benefício pleiteado já estava em vigor, por isso é indubitável o direito da recorrente dele usufruir, em que pese à expedição tardia dos certificados de origem.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Inicialmente cabe mencionar que o recurso especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta nos autos é o descumprimento do prazo de emissão de certificado de origem.

Os certificados por certo devem obedecer a formalidades, entre elas uma forma específica, um formulário-padrão autorizado, e também há cuidados quanto ao prazo de emissão. E normalmente a emissão de tais certificados costumam respeitar um número de ordem e permanecem arquivados na entidade certificadora por longo prazo (ao menos, prazo bem superior a 120 dias) a partir da data da emissão. Este arquivo, como é óbvio, abrange todos os antecedentes relativos ao certificado emitido.

Porém não se deve perder de vista a sua finalidade específica, o porquê de sua existência, qual a sua finalidade precípua, até que ponto o vício de forma pode prejudicar a convicção quanto ao dado fundamental que se pretende, a comprovação da origem da mercadoria; que ao Brasil interessa poder reduzir a tributação mediante a origem constatada.

Não se pretende aqui desdenhar da importância de fixação de prazos para a emissão do Certificado de Origem, se os entendermos como elementos de controle do que é essencial e não confundi-lo com elemento essencial.

Tanto assim que tais acordos costumam ampliar e reduzir prazos, ao sabor da sensibilidade dos membros da ALADI para questões específicas, inclusive burocráticas, e que certamente também levam em conta a tecnologia da comunicação.

Na análise do caso presente, o auto de infração ao desconsiderar a existência e os efeitos do Certificado de Origem emitido após 60 dias da data da emissão da fatura comercial, aplicou o tratamento preconizado na IN SRF nº 149/02, artigo 10, inciso I, equiparando para essa infração formal o mesmo tratamento tributário e sancionatório aplicável a infrações graves, de natureza material vinculadas ao fato gerador dos tributos.

Ao meu ver não existe fundamento legal para a denegação da validade ao Certificado de Origem por haver sido emitido em data posterior à do embarque da mercadoria.

Pergunto: haveria razão em considerar mais relevante a falta formal correspondente à extrapolação dos sessenta dias, do que os dados materiais constantes do certificado de origem quanto à sua veracidade, idoneidade, se foram emitido por órgão competente para atestar a origem.

No caso do presente autos, vale ressaltar que a DRJ/Florianópolis atribui validade aos documentos, conforme abaixo transcrito:

"Visto por esse ângulo, a situação analisada é reveladora da extensão dos efeitos dessas formalidades legais, enquanto fator restritivo do exercício de um direito inegável em seus aspectos fáticos, porém comprometido no que respeita à sua subsunção As normas que disciplinam seu reconhecimento.

Assim posta a questão, é notório que a origem da mercadoria importada encontra-se certificada, especialmente se considerarmos que os bens ingressados no país são, até onde se sabe, produzidos, com exclusividade, no México, país membro do Acordo que concede a preferencia tarifária requerida pelo importador.

Por outro lado, é igualmente notório que a vigência da referida tarifa alcança a data da ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, qual seja: a data do registro das Declarações de Importação dos referidos bens."

É relevante notar que a DRJ afirma que nenhuma dúvida existe quanto à origem ser a Mexico, quanto ao órgão emitente do certificado ser competente para tal, quanto ao modelo do certificado ser correto, apenas que tendo sido emitido mais de 60 dias depois da fatura comercial, o certificado não seria válido, ou não teria eficácia para a redução tarifária pretendida.

Ora o Certificado de Origem, foi criado para servir de meio a comprovar a efetiva, a real origem da mercadoria. O prazo para a emissão deve e pode servir como sinal de

alerta para algum problema, pode e deve levar à investigação fiscal, mas uma mera ultrapassagem de dias, sem que se proceda a uma auditoria, ou nem ao menos se indique qualquer indício de fraude quanto à origem, ou qualquer outro aspecto, é insustentável como causa para perda dos benefícios fiscais acertados entre países que prezam interesses comerciais mútuos.

O prazo pode e deve ser uma importante ferramenta para controle fiscal, mas nos termos em que foi posto no presente caso, é absolutamente despropositado esperar que a superficialidade exposta na autuação possa ser suficiente para retirar a certeza quanto à origem da mercadoria, e, portanto, a falha é inidônea para suprimir os benefícios fiscais previstos.

Assim posta a questão, é notório que a origem da mercadoria importada encontra-se certificada, especialmente se considerarmos que os bens ingressados no país são, até onde se sabe, produzidos, com exclusividade, no México, país membro do Acordo que concede a preferência tarifária requerida pelo importador.

Não me parece razoável negar eficácia ao certificado de origem quando se reconhece, ou pelo menos, não se questiona, sua autenticidade.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Interpretativo nº 11, de 31/03/04, diz que o Certificado de Origem é documento que somente pode ser aproveitado, para fins de comprovação da origem de mercadorias que se beneficiam da preferência tarifária, quando a mercadoria for originária e procedente do País exportador com o qual o Brasil tenha celebrado acordo comercial internacional, senão vejamos:

***ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 11, DE 31 DE
MARÇO DE 2004***

Dispõe sobre o aproveitamento do Certificado de Origem para fins de comprovação da origem de mercadorias beneficiadas com preferência tarifária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de

2001, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11080.011921/2001-61, declara:

Art. 1º O Certificado de Origem é documento que somente pode ser aproveitado, para fins de comprovação da origem de mercadorias que se beneficiam de preferência tarifária, quando a mercadoria for originária e procedente do País exportador com o qual o Brasil tenha celebrado acordo comercial internacional, não podendo ser utilizado quando da importação de mercadoria de origem brasileira que tenha sido exportada a título definitivo.

Art. 2º O atual ordenamento jurídico brasileiro não prevê a livre circulação de mercadorias, importadas de terceiros países, no âmbito do Mercosul.

Por fim, uma questão que merece apreciação é a correta adequação das normas que alteraram a legislação aduaneira entre a data da emissão da Fatura Comercial e a data do registro da DI.

Verifica-se que na data da publicação do Acordo o contribuinte não poderia atender aos requisitos temporais, mas poderia cumprir os requisitos materiais para obter o benefício bilateral firmado.

Na data do registro da DI a legislação vigente concedia o benefício, pois já havia sido publicado o Decreto que ratificou o acordo, aplicando-se o artigo 105 do CTN.

E uma situação da necessária adequação da legislação aos casos em transição.

Note-se que para o importador a obrigação de apresentar o Certificado de Origem somente surgiu na data da Publicação do Decreto n.º 3494/00, que integrou o acordo na legislação prática. Imperativo reconhecer que pelo princípio de razoabilidade deve ser aplicado sobre importação requerida, o tratamento definido no Acordo.

Diante disso o prazo para entrega do Certificado de Origem deve ter seu termo inicial destacado para a vigência do acordo contando-se daí o prazo de 60 dias.

O prazo não poderia retroceder sob pena de negar vigência a materialidade do acordo ou de dar vigência ao acordo a fato pretérito já consumado, mas influi no tratamento da importação.

A aplicação mais justa da norma é dar vigência A. obrigação somente a partir do momento em que foi criada.

O estabelecimento de prazo vinculando os eventos de embarque da mercadoria e emissão de certificação de origem, busca permitir à administração tributária, poder de intervenção na hipótese de surgirem dúvidas quanto ao país de origem, quanto ao órgão emitente do certificado, ou mesmo quanto ao teor do documento.

De fato não seria aceitável que mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do imposto de importação ao importador; o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Portanto, no caso, não há em que falar de invalidade do certificado de origem, sendo assim o Certificado de Origem apresentado mesmo que fora do prazo é documento eficaz para o aproveitamento da redução de tributo.

Conclusões Finais

Com essas considerações, voto no sentido de dá dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Julguei oportuno consignar que acompanhei a relatora, neste caso, apenas pelo último motivo por ela elencado. De fato, não partilho suas conclusões acerca do caráter meramente formal do certificado e não daria, de ordinário, validade a algum emitido extemporaneamente.

No presente caso, porém, há a singularidade de que o acordo firmado com o México, embora já assinado, carecia ainda de expedição do ato que o introduzisse em nosso ordenamento jurídico. E contados os sessenta dias a partir da data de expedição desse último ato, ele seria tempestivo.

Como tenho votado em circunstâncias semelhantes, a regra é a de que a legislação não retroage, de sorte que não se poderia contar o prazo a partir da mera assinatura do acordo se este ainda não estava devidamente internalizado.

Foi com essa premissa, que acompanhei a n. relatora.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos